

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13312124/SEMAF/PMAC
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-0301002

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços especializados em Assessoria, Capacitação e Consultoria Pública, a favor da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso II e artigo 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

[...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a

eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de Assessoria, Capacitação e Consultoria Pública, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em

situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Vale ressaltar que a **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **23.792.525/0001-02**, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

I - Objeto: Constitui-se como objeto deste a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA PÚBLICA, DE NATUREZA SINGULAR, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA.**

II - Contratado: **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: **23.792.525/0001-02**.

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em conhecimentos especializados, estando ligada à capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher a melhor empresa, para prestar serviço de natureza técnica, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por profissionais com grande especialização em Assessoria, Capacitação e Consultoria Pública, com larga experiência na área pública (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos coletivos da empresa na área objeto da contratação.

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em direito municipal e ambiental (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e

equipe técnica são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

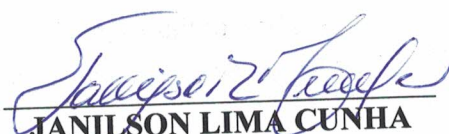
V - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica de profissionais (documentos em anexo), inclusive com especialistas; (IV) demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da área, com larga experiência (atestados de capacidade técnica); (V) comprovou possuir notória especialização e saber técnico e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (VI) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal, FGTS e CND/TST).

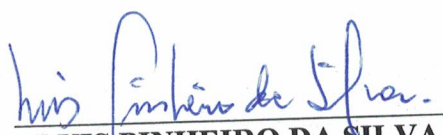
VII - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de profissionais com larga experiência.

O valor mensal a ser pago é de **R\$ 3.100,00** (três mil, cem reais) por 12 (doze) meses, totalizando um valor global de **R\$ 37.200,00** (trinta e sete mil duzentos reais), conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Augusto Corrêa/Pá, 05 de Janeiro de 2022.


JANILSON LIMA CUNHA
Comissão de Licitação
Presidente
Decreto nº 192-C/2021


LUIS PINHEIRO DA SILVA
Comissão de Licitação
1º Membro
Decreto nº 192-C/2021


MARINA BASSELAR DE SOUSA
Comissão de Licitação
2º Membro
Decreto nº 192-C/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13312124/SEMAF/PMAC

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-0301002

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria, capacitação e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública para atender às necessidades da prefeitura municipal de Augusto Corrêa/PA.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

“Dispõe sobre a declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria, Capacitação e Consultoria Pública”

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO, a necessidade da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, pelos Serviços Técnicos em Assessoria, Capacitação e Consultoria Pública e, ainda que ditos serviços são de natureza técnico especializados, exigindo na sua execução profissional de confiança;

CONSIDERANDO, a justificativa apresentado pelo gestor da Prefeitura do Município de Augusto Corrêa e o parecer emitido pela assessoria jurídica, o qual manifestou pela viabilidade e legalidade da referida contratação nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO, que as disposições do art. 25, inciso II, c/c art. 13, da mesma Lei preveem em hipótese de declaração de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de serviços através de empresa detentora de Notória Especialização e de Profissionais Técnicos Especializados;

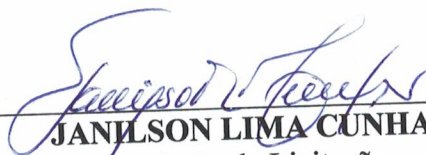
CONSIDERANDO que a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **23.792.525/0001-02**, apresentou preço compatível com os praticados no mercado, e dentro dos parâmetros legais, além de ter demonstrado atestado de capacidade técnica pelos serviços prestados em outras entidades municipais;

RESOLVE:

DECLARAR INEXÍGIVEL, a realização do procedimento nos termos acima, para contratação empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **23.792.525/0001-02**, estabelecida à Rua Lauro Maia, 1120 - Bairro: Fátima - Fortaleza/CE, CEP. 60.055-210, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em direito administrativo, com o valor global de **R\$ 37.200,00** (trinta e

sete mil duzentos reais) pelo período de 12 (doze) meses, conforme apresentado na proposta comercial.

Augusto Corrêa/Pá, 05 de Janeiro de 2022.


JANILSON LIMA CUNHA
Comissão de Licitação
Presidente
Decreto nº 192-C/2021